

Tendo em vista o acordo assinado entre as centrais sindicais supramencionadas, quando da sanção da Lei 11.648/2008, visando substituição do imposto sindical por contribuição negocial; ficou estabelecido que as categorias votariam, em assembléia, a sua cobrança ou não, e também qual seria seu valor.

É de capital importância, a despeito das eventuais divergências entre entidades representativas dos trabalhadores no país, que o movimento sindical aceite o convite para a reflexão ora proposta sobre a necessidade real de se vincular a receita sindical à representação e à ação sindical, de modo a que seja criada uma receita diretamente proporcional à atuação da entidade na defesa da categoria e na sua representatividade.

Ressalta-se que essa matéria já tramita nessa Casa Legislativa Nacional, por via das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) de nºs 40/03, 71/95, 369/05 e os Projetos de Lei (PL) de nºs 248/06, 2.424/07 e 4.430/08.

Ademais, conforme acordo alhures mencionado entre as centrais sindicais, parece-nos alternativa mais apropriada para a superação do que temos hoje, a possibilidade de as entidades sindicais cobrarem contribuição definida em assembléia geral vinculada à negociação coletiva, posto que, desta forma, quando da assinatura de acordo e convenção coletivos de trabalho, os trabalhadores e empregadores também aprovariam nas respectivas assembléias o valor da contribuição, seguindo critérios de razoabilidade, a serem cobrados de todos, filiados e não filiados. Assim, a cobrança estaria vinculada a uma efetiva atuação do sindicato com o acompanhamento dos interessados, que teriam os resultados concretos de uma negociação; e a contribuição voluntária (mensalidades) continuariam a existir, dependendo da filiação à entidade.

Outro ponto a ser discutido, seria a ADIn 4.067, proposta pelo Partido Democratas perante o STF, pela inconstitucionalidade do repasse de parcela da contribuição sindical às Centrais Sindicais.

Hoje, além da **contribuição sindical compulsória**, existem 3 (três) fontes de receitas sindicais, a saber: a **contribuição assistencial**, prevista em acordo ou convenção coletivos de trabalho para custear via de regra a campanha salarial; a **contribuição confederativa**, prevista no inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembléia e destinada a custear o sistema confederativo; e a **mensalidade dos sindicalizados**. Destaca-se também que por analogia à Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal e ao Precedente Normativo nº 119 do Tribunal

Superior do Trabalho, apenas a contribuição sindical atinge a todos os membros da categoria, filiados ou não.

A presente iniciativa visa o debate democrático sobre a importância do fortalecimento dos sindicatos cuja representação seja efetiva nas negociações de importância laboral e econômica para a sociedade brasileira; bem como discutir a problemática dos sindicatos de fachada, que não representam efetivamente os trabalhadores, mas cobram suas contribuições veementemente.

Tal discussão também oportunizará a abertura de espaço público para oitiva dos trabalhadores brasileiros, os quais têm esse imposto descontado sem nunca terem sido ouvidos; fortalecendo também a idoneidade do movimento sindical atuante e sério.

Sala da Comissão, em setembro de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM-PE